



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo nº 11050.001916/97-78
Recurso nº 301-120.009 Especial do Procurador
Matéria ISENÇÃO
Acórdão nº 03-06.056
Sessão de 08 de setembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TECNOVIN DO BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

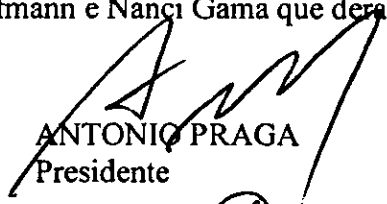
Data do fato gerador: 27/05/1992

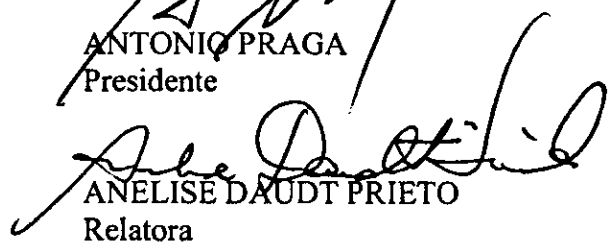
IPI. TRANSPORTE EM NAVIO DE BANDEIRA BRASILEIRA. ISENÇÃO DA LEI nº 8191/91. DECADÊNCIA. No caso de isenção, em que não é efetuado o pagamento do imposto antes do registro da declaração e do desembaraço aduaneiro, aplica-se o disposto no CTN, art. 173, inciso I, contando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial e determinar o retorno dos autos à Câmara recorrida para o exame do mérito do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Susy Gomes Hoffmann e Nanci Gama que deram provimento ao recurso.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

FORMALIZADO EM: 16 JAN 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Nanci Gama. Ausentes, momentânea e justificadamente, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo e Antonio Carlos Guidoni Filho (Substituto convocado).

Relatório

O presente recurso especial, interposto pela Fazenda Nacional - com fulcro no inciso I do artigo 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - versa sobre decisão que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário para acolher a decadência do direito de lançar.

Os fatos dos autos podem ser resumidos da seguinte forma: a empresa pleiteou e obteve desembaraço aduaneiro dos bens que importou, com a isenção do artigo 1º da Lei nº 8.191/91, relativa ao imposto sobre produtos industrializados. Reexaminando o despacho, a fiscalização entendeu incabível a isenção aplicada, tendo em vista ter sido utilizado navio de bandeira estrangeira e não ter sido apresentado documento de liberação de carga expedido pelo Ministério dos Transportes. Lavrou-se, então, o auto de infração para formalizar a exigência de crédito tributário relativo ao IPI, acrescido de juros de mora e da multa de 75% do art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação do artigo 45, da Lei nº 9.430/96, totalizando um crédito de R\$ 22.454,08.

A DRJ em São Paulo considerou procedente em parte o lançamento, exonerando a exigência da multa de ofício e mantendo a exigência do IPI, acrescido de juros e multa de mora, mas a Câmara recorrida decidiu pelo provimento do recurso, em decisão assim ementada:

"No caso de lançamento por declaração, quando não há condição suspensiva, o fato gerador ocorre no momento do registro da DI. Quando a Receita Federal toma conhecimento do fato gerador, pode tomar providências para exercer o direito de constituir o crédito.

PRELIMINAR ACOLHIDA."

A Douta Procuradoria recorre da decisão sob alegação de contrariedade à legislação tributária. Segundo o Procurador, ao contrário do que afirma a decisão recorrida, a extinção do direito de constituir o crédito tributário ocorreu segundo o art. 61, inc. II do RIPI/82, ou seja, em 1º de janeiro de 1998, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o sujeito passivo já poderia ter tomado a iniciativa do lançamento. Portanto, seria contado de 1º de janeiro de 1993, uma vez que o registro da DI ocorreu em 1992. Ao entender de maneira diversa, o acórdão acabou por ofender o art. 61, II, do RIPI e o art. 173, I, do CTN.

O Presidente da Câmara recorrida deu seguimento ao recurso, por entender que o mesmo preenchia os requisitos de admissibilidade.

Cientificada, a empresa apresentou, em tempo hábil, suas contra-razões, requerendo a manutenção da decisão recorrida, alegando que o recurso da Procuradoria não



pode vingar, uma vez que, sob qualquer ângulo que se analise a questão, conclui-se que o fato gerador do imposto ocorre na data do registro da DI ou do desembaraço aduaneiro da mercadoria. Portanto, tendo a fiscalização conhecimento do registro da DI e do desembaraço aduaneiro, dispunha de prazo para agir e não o fez. Portanto, não se justifica a aplicação do disposto no art. 173, mas o do que reza o art. 150, § 4º do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora

Conheço do recurso, que trata de matéria de competência deste Colegiado e é tempestivo.

A razão do recurso especial diz respeito à decadência do direito da Fazenda Nacional. A discussão centra-se no termo inicial para a contagem do prazo decadencial do Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação, em caso de glosa de isenção por falta de transporte em navio de bandeira brasileira.

A nossa Carta Magna, artigo 146, inciso III, *b*, dispõe que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, entre outras, sobre decadência. Portanto, qualquer exegese sobre as normas legais e infralegais que disponham sobre o assunto deve ter por base o disposto no Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172/66, hoje com *status* de lei complementar.

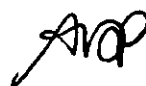
É de se frisar que a legislação relativa aos impostos federais incidentes no despacho aduaneiro de importação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o seu pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Em regra, portanto, a modalidade do lançamento é por homologação, conforme previsto no artigo 150 do CTN, *in verbis*:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o **dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa**, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da **atividade assim exercida pelo obrigado**, expressamente a homologa.

§1.º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5(cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o



lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.” (grifos meus)

Entendo, como a maior parte dos doutrinadores e a jurisprudência dominante, ser necessário que haja o pagamento para que se opere o lançamento por homologação. Ao referir-se à atividade assim exercida pelo obrigado, o legislador, obviamente, está a referir-se inclusive à antecipação do pagamento, se terminado pela lei.

Não havendo o pagamento, a modalidade de lançamento passa a ser de ofício, prevista no artigo 149 do CTN e o prazo para efetuá-la é o do artigo 173, inciso I, do mesmo diploma legal, isto é, cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado.

Fábio Fanucchi, em comentário publicado na Revista de Direito Administrativo, jul/set de 1973, sob o título “A Decadência do Direito de Lançar Tributos”, concluiu:

“Esta razão por que reformulo o que disse antes, calcado no raciocínio que se segue:

a-) no lançamento por homologação, em regra, o direito de homologar o prévio pagamento do sujeito passivo se extingue no prazo de cinco anos a contar da data do fato gerador (primeira parte do parágrafo 4.º do artigo 150 do CTN);

b-) como exceção à regra, quando não haja pagamento prévio ou quando o sujeito passivo, mesmo antecipando o pagamento, tenha agido com dolo, fraude ou simulação, a decadência ainda se verificará em cinco anos, porém contado o prazo do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, segundo é a regra geral do CTN (inciso I do artigo 173, diante da ressalva contida na parte final do § 4.º do artigo 150).”

A orientação no sentido de que “não havendo antecipação de pagamento o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador” consta do Enunciado da Súmula 219 do antigo Tribunal Federal de Recursos, neste caso relativamente a receita diversa, mas cuja modalidade de lançamento seria a mesma, por homologação.

No Superior Tribunal de Justiça, tal posição pode ser verificada no acórdão cuja ementa transcrevo a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150, § 4º E 173 DO CTN) – NULIDADE ABSOLUTA – CONHECIMENTO *EX OFFICIO* – LIMITES DO RECURSO ESPECIAL.

1. O prequestionamento é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, fora do qual não pode reconhecer sequer as nulidades absolutas.
2. A mais recente posição doutrinária admite sejam reconhecidas as nulidades absolutas *ex officio*, por ser matéria de ordem pública.



Assim, se ultrapassado o juízo de conhecimento, por outro fundamento, abre-se a via do especial (Súmula 456/STF).

3. Hipótese em que se conheceu do recurso especial por violação do art. 161 do CTN, ensejando no seu julgamento o reconhecimento *ex officio* da decadência.
4. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais. Precedentes das Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.
5. Hipótese dos autos em que não houve pagamento antecipado, aplicando-se a regra do art. 173, I, do CTN.
6. Crédito tributário fulminado pela decadência, nos termos do art. 156, V do CTN.
7. O julgamento do recurso especial com observância às regras técnicas que lhe são inerentes não importa em negativa de prestação jurisdicional, supressão de instância ou contrariedade a qualquer dispositivo constitucional, inclusive aos princípios do devido processo legal, ampla defesa ou contraditório.
8. Agravo regimental provido para prover em parte o recurso especial e reconhecer, de ofício, a decadência.

(AgRg nº AG 939714/RS; Relatora Ministra Eliana Calmon; Segunda Turma; Julgado em 12/02/2008)

Como jurisprudência administrativa a respeito do lançamento de tributo por homologação, destaco a decisão CSRF 02-0.416, de 5.7.93, da 2.ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que o parágrafo 4.º do artigo 150 só se aplica aos casos em que tenha ocorrido antecipação de pagamento.

Verifica-se que até mesmo o legislador infra-legal deu esta interpretação ao CTN, no caso do IPI. Com efeito, no artigo 61 do RIPI aprovado pelo Decreto n.º 87.981, de 23/11/82, então vigente, lia-se que:

“Art. 61. O direito de constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

I - da ocorrência do fato gerador, quando, tendo o sujeito passivo antecipado o pagamento do imposto, a autoridade administrativa não homologar o lançamento, salvo se tiver ocorrido dolo, fraude ou simulação (Lei nº 5.172/66, art. 150, § 4º);

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o sujeito passivo já poderia ter tomado a iniciativa do lançamento (Lei nº 5.172/66, art. 173, I);



III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado (Lei nº 5.172/66, art. 173, II);

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (Lei nº 5.172/66, art. 173, § único)" (grifos meus)

Como se vê, o artigo 61 do RIPI considerou minuciosamente os casos em que não existe antecipação de pagamento, ajustando-se perfeitamente ao disposto no artigo 173, I, do CTN, conforme já anteriormente defendido.

Portanto, se não tiver havido pagamento do tributo a autoridade deve constituir o crédito tributário e tem para isso o prazo de 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Concluindo, *in casu*, em que não houve antecipação de pagamento, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é 1º de janeiro de 1993, pois o registro da Declaração de Importação ocorreu em 1992. Em decorrência, o termo final é 1º de janeiro de 1988 e o lançamento, cientificado em 14/11/1997, foi aperfeiçoado antes de haver decaído o direito da Fazenda Nacional.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, propondo que os autos retornem à Câmara recorrida para que examine as demais questões de mérito.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2008


ANELISE DAUDT PRIETO

